

**À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.**

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02 e item 19.1. do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a licitante **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

O item 19.1 do edital dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

19.1. Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, **NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS**. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo **DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** para apresentação de razões do recurso.

Sendo assim, tendo o interesse em recorrer sido manifestado nos termos previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e, ao final, providas.

**II – DA SINOPSE DO PREGÃO:**

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e



reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X FIXO DIGITAL PARA FINS DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO POR IMAGEM DESTINADO AOS USUÁRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Comissão de Licitação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, iniciando a etapa de fase de lances.

Ao final da fase de lances, a licitante LOTUS ofereceu o menor lance, no valor de R\$ 184.900,00 (cento e oitenta e quatro mil, e novecentos reais).

Após análise das condições de habilitação, a licitante detentora do melhor lance foi declarada vencedora.

A ora Recorrente manifestou intenção de recorrer com fulcro no desacordo existente entre as exigências do edital e as características técnicas oferecidas pelo equipamento da licitante vencedora.

Sendo assim, as presentes razões recursais se valerão a revelar que o bem ofertado pela ora Recorrida não atende às exigências técnicas impostas no instrumento convocatório.

### **III - DAS RAZÕES RECURSAIS:**

#### **III.1 - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida para atender, qual seja, Aparelho de RX Fixo Digital, de fabricação própria, Modelo HF630M DIGITAL, é possível verificar que ele está em desacordo com o edital em relação à seguinte exigência presente no descritivo técnico:

*“Corrente variável entre **1 mA** a 500 mA ou maior.”*



Compulsando a proposta comercial ofertada pela Recorrida, é possível verificar que esta não atendeu ao edital, vez que, de maneira deliberada, ofertou equipamento de raios-x com faixa de mA a partir de 10 mA, vejamos:

## 2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CONJUNTO RADIOLÓGICO HF630M

GERADOR	
Geração do Rx - Tipo ( tecnologia)	MULTIPULSO - ALTA FREQUENCIA - MICROPROCESSADO
Tensão de Alimentação	TRIFÁSICO- 220Vac ou 380Vac / 60Hz - configurável
Potência Máxima de Entrada	87 KVA
Faixa de KV	40 a 150 KV
Passo de ajuste de KV	1 KV ( c/opção de 0,5 KV)
<b>Faixa de mA</b>	<b>10 a 630 mA</b>
Faixa de Tempo de Exposição	(1ms) 0,001 a 5s
Faixa de mAs	0,25 a 630 mAs

Página 02 - Proposta Comercial da empresa LÓTUS.

Não suficiente ao desatendimento do edital através da proposta comercial, necessário consultar o Manual do Usuário, registrado no processo, na qual consta que o equipamento apresenta faixa de mA de **10** a 630 mA, senão vejamos:

Faixa de mA	10 A 630mA (10*, 15*, 20, 50, 80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500, 630); * Escalas opcionais; Outros valores dentro da faixa acima podem ser programáveis por software.
-------------	---

Página 73 - Manual do Usuário ANVISA do equipamento HF 630 M DR DIGITAL.

Preclara Comissão, o edital é claro ao exigir que o equipamento de raios-X deve cumprir a faixa de corrente radiográfica partindo de **1 mA** até 500 mA ou maior, no entanto, restou evidenciado que o modelo ofertado pela Recorrida não cumpre o mínimo necessário (1 mA).

Diante do desatendimento da exigência citada acima, é possível concluir claramente que a empresa vencedora, ora Recorrida, não está apta a contratar com a Administração Pública em virtude do oferecimento de equipamento desalinhado com exigência constante no descritivo técnico do bem, não sendo, portanto, capaz de atender aos anseios do órgão licitante quando da deflagração do procedimento licitatório.



Certo é que a manutenção da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora coloca a Administração Pública diante de uma aquisição temerária, insegura, desvantajosa e ineficiente, uma vez que o equipamento ofertado não se mostra capaz de atender com excelência as necessidades do ente, na medida em que o desacordo observado em relação à distinção de marcas do aparelho e detector influenciará diretamente na boa performance do produto.

**Entendimento diverso do manifestado nestas razões recursais implica em fazer vista grossa à proposta em desconformidade com as exigências do edital, cujo atendimento não comporta qualquer discricionariedade ou flexibilização, sendo certo que a aceitação de propostas claramente em desacordo com as prescrições do instrumento convocatório coloca em xeque a legalidade de todo o procedimento licitatório, eivando-o de nulidade, violando os princípios norteadores das aquisições públicas, sem prejuízo dos riscos à todo o sistema de saúde do município de Agrolândia e aos cofres públicos.**

O edital prevê expressamente:

11.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Ou seja, se a Recorrida, conforme demonstrado acima, não apresenta proposta em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, ou não apresenta as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Por força do item 11.1, não há outra medida a ser aplicada ao licitante que não esteja em conformidade com os requisitos do edital se não a desclassificação, sendo, inclusive, a consequência prevista na Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Destaca-se ainda que essa situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios



norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal N° 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade



entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.



Na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a consequente aquisição, o que se admite apenas por argumentar, **necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, em decorrência da aquisição de um bem com que não atende exigência prescrita pelo edital.**

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vantajosidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora da disputa, pelas razões ora expostas.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 05 de agosto de 2023.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante legal**

